



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO - CNPJ: 23.614.456/0001-47

PARECER PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023- PROCURADORIA LEGISLATIVA.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 012/2023, Trata-se da contratação de empresa para prestação dos serviços de assessoria em comunicação (mídia e publicidade legal) visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Miranda do Norte - MA.

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE – MA.

Assunto: exame prévio da Minuta do edital de licitação e Minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, atualizada. Constatação de regularidade. Aprovação.

RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise jurídica quanto ao processo licitatório, cujo objeto é o **serviço de assessoria em comunicação (mídia e publicidade legal)**.

Posto isto, ressalte-se que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam dos autos até a presente data. Foram juntados aos autos a estimativa dos quantitativos para prestação dos serviços, despacho autorizando a abertura do procedimento, autuação do procedimento, termo de referência devidamente aprovado pela autoridade competente, pesquisa mercadológica de preço, minuta do edital com seus devidos anexos, incluindo minuta de contrato.

Veio ao Núcleo jurídico para analisar a viabilidade do pleito e a aderência aos requisitos legais. É o sucinto relatório. Passo à análise.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De início, ressalta-se que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam dos autos até a presente data, competindo deste procurador de Assessoramento Jurídico, em atenção ao Parágrafo Único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, apenas a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica do objeto ou político-administrativo.

Principie-se a análise ratificando, quanto à modalidade licitatória, constata-se que o presente objeto se coaduna com a modalidade de Licitação Pregão Presencial, conforme preceitua o art. 1º da Lei Federal nº 10.520/2002, vejamos:



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO - CNPJ: 23.614.456/0001-47**

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.

A Constituição Federal em seu no art. 37, prevê a obrigatoriedade de licitar ressalvados casos específicos, estipulados no inciso XXI, à administração pública direta ou indireta quanto ao contrato de obra, serviço, compras e alienação, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório regido por suas normas e leis vigentes.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (CF/1988, art. 37).

Seguindo a ordem lógica de produção dos atos no processo, observa-se abstraídos os elementos de caráter eminentemente técnicos que o Termo de Referência se encontra adequado para formalizar a vontade da administração. O Termo de Referência corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante.

Em relação à Minuta do Edital, sabe-se que o instrumento convocatório tem por objetivo estabelecer, a princípio, regras que deverão ser seguidas pela Administração na licitação, estabelecendo critérios destinados a avaliar as condições dos licitantes das propostas que serão oportunamente apresentadas. Seja qual for a modalidade a ser utilizada pela Administração, o processamento da licitação exige a prévia fixação de condições que, no caso concreto, prestar-se-ão a reger o certame, assegurando não só o alcance do que se deseja contratar, como também conceder aos diversos participantes um tratamento transparente e igualitário.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO - CNPJ: 23.614.456/0001-47**

Neste compasso, determina o art.41 da Lei Federal nº 8.666/1993 que “a administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. A Lei nº 8.666/1993 também traz um conteúdo básico que se acha explicativo em seu art. 40 e que serve, se bem observado, como um roteiro para a composição do Edital, evitando omissões lesivas ao interesse do órgão ou entidade licitante.

Neste contexto, passa-se à análise da minuta do edital, onde se constata:

1. NO PRÊAMBULO

- INDICAÇÃO do número de ordem de série anual da licitação e do processo, a modalidade e o tipo da licitação, a menção da legislação pertinente, a menção ao local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (a ser oportunamente preenchidos).

2. NO CORPO DO EDITAL

- INDICAÇÃO do objeto da licitação em descrição sucinta e clara; das condições para participação na licitação e impedimentos; dos recursos;

- INDICAÇÃO da forma de apresentação dos documentos e das propostas; dos procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas, dos documentos e a ordem do julgamento; do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

- INDICAÇÃO das condições para assinatura do termo do contrato; das penalidades aplicáveis por irregularidades praticadas durante o processo licitatório e pelo não atendimento às regras referidas anteriormente;

- INDICAÇÃO da aceitabilidade dos preços e das condições de pagamento;

- INDICAÇÃO do acesso disponibilizado para os interessados, com indicação do local e horário de atendimento e setor responsável (disposições gerais);

3. NOS ANEXOS

- PRESENÇA do Termo de Referência e respectivos anexos; declaração de que não emprega menor; declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da lei Complementar nº 123/2006 ou cooperativa nos termos da Lei 488/2007; declaração de pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação; declaração de inexistência de fato



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO - CNPJ: 23.614.456/0001-47**

impeditivo da habilitação; declaração de elaboração independente de proposta; modelo de carta proposta e planilha de preços.

A minuta do edital apresentado e seus demais anexos cumprem os requisitos legais.

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso haja discordância das orientações emanadas neste parecer, deverão ser carreadas aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta Procuraria Geral. Impõe deixar expresso que o exame promovido se cinge ao aspecto jurídico-formal, sendo que o parecer emitido tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração a sua motivação ou conclusões.

O parecer nada mais é do que opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo. Os aspectos de fundo, ou de natureza negocial, como a viabilidade ou não, em concreto, da realização das obrigações assumidas pelo Município no prazo ajustado, não estão sendo examinadas e nem tem como se promover seu exame em sede de parecer jurídico, pois constituem questões técnico-políticas.


4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos juntados aos autos, a devida justificativa para contratação, minuta do edital e seus anexos e minuta do contrato, esta Procuradoria de Assessoramento Jurídico opina no sentido da **Aprovação**, sem prejuízo registrado em ata, por parte do pretense contratado, nos escritos termos do Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Miranda do Norte – MA, 26 de junho de 2023.

Atenciosamente,



Leonardo Portela Moraes
Advogado
Portaria nº 028/2023 – GPCMMN